

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 225, DE 2001

Acrescenta artigos à Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que “cria o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), e dá outras providências.”

*Autor: Deputado José Pimentel*

*Relator: Deputado Luiz Antonio Fleury*

### I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado José Pimentel, com o objetivo de, ao acrescentar três artigos à Lei Complementar nº 79/94, estabelecer que, em primeiro lugar, a aplicação dos recursos do Fundo Penitenciário em cada Estado se fará, proporcionalmente, à população carcerária local, devendo ser observada, para tanto, uma programação estabelecida por um órgão colegiado, no qual terão assento um representante do Governo Federal, outro do Estadual ou do Distrito Federal, e de entidades civis e religiosas dedicadas aos direitos humanos. Ademais, tal colegiado terá acesso a dados e documentos, de modo a efetuar controle e o acompanhamento das atividades do Funpen.

Justifica o autor:

*É neste sentido que propomos a imediata reformulação da lei de criação do Fundo Penitenciário – Funpen, a fim de que seja conferida maior eficácia na utilização de seus*

*recursos, por meio de sua descentralização segundo critérios objetivos e do estabelecimento de alguma forma de controle social sobre sua aplicação. (...)*

*A solução proposta apresenta a significativa vantagem de não onerar os cofres públicos, promovendo racionalização no uso dos recursos já existentes, que, atualmente, têm sua alocação e seu controle feitos de forma centralizada pelo Governo Federal, sem uma efetiva participação daqueles que acompanham mais de perto a dramática situação vivida em cada Estado na área penal.*

Como se trata de um projeto de Lei Complementar, haverá, ainda, apreciação por parte do Plenário da Casa, razão pela qual não foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas na Comissão, o que se dará naqueloutra instância, conforme o art. 120 do Regimento Interno.

Compete-nos, nos termos do art. 32, III, “a” e “c”, do mesmo Estatuto, a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nada temos a objetar no que diz respeito à constitucionalidade da matéria, eis que respeitada a competência legislativa da União (art. 22, I, c/c 24, I), a apreciação pelo Congresso Nacional (art. 48), sendo, ainda, deferida a iniciativa a parlamentar (art. 61).

A proposição é também jurídica, uma vez que não ofende princípio consagrado em nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa é adequada, inclusive em respeito à Lei Complementar nº 95/98.

No mérito, a proposição merece ser acolhida, como, aliás, devem ser acolhidas todas as propostas que carreiam bom senso na busca de alternativas para o problemático sistema penitenciário brasileiro.

De fato, nesta época de incertezas e insegurança, em que muitas propostas, no âmbito da segurança pública e do sistema penitenciário, têm apenas conteúdo emocional, mas nenhuma exeqüibilidade, estamos certos de que a destinação proporcional dos recursos do Funpen ao Estados, em observância à população carcerária de cada qual e, ainda, sob o controle e acompanhamento de um colegiado, em que participam representantes do Governo Federal, local e entidades ligadas aos direitos humanos dos detentos, se constitui numa efetiva contribuição para o tema.

Assim, a proposta é dotada de razoabilidade, é oportuna, merecendo a nossa aprovação.

Isto posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 225, de 2001.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2002.

***Deputado Luiz Antonio Fleury***  
***Relator***